Despacho

1. Após a análise da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral (doc. n. 0287011), retornam os autos ao Laboratório de Inovação (Inova_MPRJ).

2. A Assessoria Jurídica se posicionou favoravelmente à adoção do Regime Diferenciado de Contratações, nos moldes preconizados pelo Laboratório. Solicitou, contudo, o aprimoramento da justificativa indicada no Termo de Referência (TR) quanto (i) à inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, conforme prevê a Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011; e (ii) ao afastamento das regras previstas nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar (LC) n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

É o relatório.

3. Quanto à inversão das etapas de habilitação e julgamento, esta é justificada por razões de eficiência e economia procedimental. Prevista pelo art. 12, parágrafo único da Lei n. 12.462, a inversão das etapas de habilitação e julgamento tem lugar quando a regra geral prevista pela citada lei – que condiciona a habilitação ao prévio julgamento das propostas – não se mostra vantajosa à Administração. É o caso desta contratação.

4. Como demonstra o TR, o Inova_MPRJ desenhou um rigoroso método de julgamento de propostas para a presente contratação. Tal fato foi reconhecido pela própria Assessoria de Controle de Economicidade ao se manifestar nos autos (doc. n. 0271912).[1] O método prevê uma extensa relação de quesitos técnicos, cujo atendimento pelos licitantes será aferido mediante análise de documentação comprobatória minuciosa e avaliado de acordo com critério de pontuação igualmente detalhado.

5. Por isso, a habilitação dos licitantes antes do julgamento das propostas garante que apenas os concorrentes considerados juridicamente aptos prossigam para a etapa de julgamento. Trata-se da opção mais eficiente, já que a habilitação, procedimento mais simples, precederá a extensa e mais complexa etapa de julgamento. Com isso, evita-se todo o trabalho

[1] "Vale destacar que o método de avaliação das propostas, no que concerne ao critério de julgamento estabelecido na proporção de 70% (setenta por cento) para técnica e de 30% (trinta por cento) para o preço, fora explanado, minuciosamente, no item 12."

Laboratório de Inovação
inova@mprj.mp.br

envolvido no julgamento de propostas de participantes que, na realidade, não cumprirão os requisitos de habilitação.

6. Em relação ao afastamento das regras da LC n. 123, o Laboratório ratifica a necessidade de afastamento, pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, porque o Inova_MPRJ não vislumbrou a possibilidade de dividir os itens que compõe o serviço em lotes distintos e reservá-los para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), como prevê o art. 48, inciso II, da LC.

7. O serviço de gerenciamento descrito para a operacionalização do Impacta não permite essa divisão, já que compreende seis fases interdependentes e intrinsecamente vinculadas. Trata-se, portanto, de serviço cujo desempenho satisfatório reclama a execução integral pelo mesmo contratado, sob pena de prejuízo à operacionalização do programa – hipótese em que o art. 49, inciso III, da mesma LC autoriza o afastamento do tratamento diferenciado a MEs e EPPs.[2]

8. Em segundo lugar, porque o valor global estimado para a contratação é de R$ 845.588,33 – valor que ultrapassa o definido como obrigatório para licitar exclusivamente com MEs e EPPs (regra presente no art. 48, inciso I, da LC).

9. São essas as razões da decisão do Laboratório de assegurar condições de licitar equânimes para todas as empresas interessadas, independentemente de seu enquadramento jurídico.

10. Ressalta o Inova_MPRJ que realizou os ajustes necessários no TR, cuja versão atualizada acompanha este despacho como anexo (com marcação de edição controlada).

11. Assim, cumpridas exigências ressalvadas no parecer, devolvo o procedimento à Assessoria.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2020

Daniel Lima Ribeiro
Coordenador do Laboratório de Inovação

[2] Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.